



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.831, DE 2023**

**(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera o Art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para restabelecer a autonomia dos juízes no julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera o Art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para restabelecer a autonomia dos juízes no julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o “Art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para restabelecer a autonomia dos juízes no julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 2º O artigo 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C. No julgamento dos crimes previstos nesta Lei, o juiz formará sua convicção com base no critério previsto no art. 155 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

.....  
.....

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) adotou como sistema de valoração da prova o livre convencimento motivado do juiz, expressamente previsto no art. 155 da referida Lei. Ou seja, nosso ordenamento jurídico garantiu ao juiz a liberdade para apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos e, a partir daí, formar livremente seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

A Lei nº 14.532/2023, por sua vez, incluiu o Art. 20-C na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer ao juiz que, na interpretação desta Lei, deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que, usualmente, não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Considerando que o Poder Legislativo não possui a prerrogativa de determinar como o magistrado deve julgar os fatos e os processos, é necessário preservar a autonomia e a liberdade de consciência dos magistrados, como é assegurado no Código de Processo Penal.

Para não incorrer no risco de usurpar funções de outro Poder, principalmente no que tange a questões específicas, como as relacionadas à cor, etnia, religião ou procedência, a Lei nº 7.716, de 11 de janeiro de 2023, não pode se transformar em manual da decisão judicial, pois a liberdade do ato de decidir deve ser assegurada. Por isso, se faz necessário adequar a redação do Art. 20-C da Lei nº 7.716/2023, incluído pela Lei nº 14.532/2023, estabelecendo como sistema de valoração das provas o livre convencimento motivado do juiz, conforme previsão constante do art. 155 do Código de Processo Penal.

Por fim, não se enfrenta o racismo, a xenofobia e a intolerância religiosa pela limitação da liberdade de decisão do juiz. O presente projeto visa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

a corrigir um erro legislativo que vem restringindo a autonomia interpretativa do magistrado.

Espera-se, com isso, fortalecer, com responsabilidade, a liberdade no julgamento e na apreciação das provas pelos magistrados em nosso país. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Helio Lopes**  
**PL/RJ**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233869675100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> <b>Art. 20</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
<b>LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0111;14532">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0111;14532</a>
<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b> <b>Art. 371</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**